MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000871/2002-18
Recurso nº. : 135.825
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – EX: DE 1997
Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ – Florianópolis/SC.
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.698

DECADÊNCIA – *EX-OFFÍCIO* – Sendo a decadência e a homologação tácita hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício pela autoridade administrativa, independentemente do pedido do sujeito passivo da obrigação tributária, em respeito ao princípio da estrita legalidade e da moralidade administrativa.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Constatada a utilização de notas fiscais inidôneas na compra de matéria-prima, com o conseqüente incremento dos custos dos produtos fabricados, procede ao lançamento para a cobrança dos tributos e contribuições de deixaram de ser recolhidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Devido à estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, deverá ser adotado ao lançamento reflexo, a mesma decisão do lançamento principal.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO
Demonstrado o intuito de fraude através da utilização de notas fiscais inidôneas, procede-se ao agravamento da multa por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de apuração até novembro de 1996, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar no que se refere à CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 135.852
Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1996 – exercício 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento efetuado em 05.05.2002, é decorrente da constatação, em procedimento fiscalizatório, de ter havido incorreção na escrituração de devoluções de mercadorias vendidas (fls. 249, item 5.1.), bem como inidoneidade de notas fiscais de compra (fls. 249 a 254), ao qual foram aplicadas multas de ofício agravadas, bem como juros moratórios a serem calculados à época do pagamento, tudo no valor total de R$ 2.417.226,55.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 261/284, foram apropriadamente sintetizadas na decisão recorrida, como segue:

– em preliminar, alega às fl. 263, que "(...) deve ser cancelado o auto de infração lavrado, eis que falta ao agente fiscal a habilitação para realização do lançamento efetuado.", tendo em vista que o Auditor Fiscal da Receita Federal signatário não se encontra registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme documento que diz anexar. Não há tal documento nos autos;

- tratando do mérito, inicialmente aborda a incorreção na escrituração de devoluções de mercadorias vendidas; embora afirme que seu procedimento está correto, confessa que apenas registra as notas fiscais de saída no final do mês, e não por ocasião de sua emissão. "Assim, tendo a empresa conhecimento de que as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas, seriam devolvidas pelos clientes, através de comunicação destes, não procedia ao registro das mesmas nos livros de saída, procedendo diretamente ao cancelamento destas." (fl. 263), que não podem, portanto, ser consideradas como receitas."

- alega, em seguida, a existência de prejuízos fiscais acumulados, dos quais, o auditor-fiscal deveria ter abatido o valor da exigência de ofício. Declara estar a juntar cópias dos balanços e DIRPJ de 1995, 1996 e 1997 (fl. 263). Tendo em vista esta alegação e o fato de que o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário – Sapli conservava registro de saldo de prejuízos fiscais acumulados, foi o processo baixado em diligência na origem, conforme expediente à fl. 535, para manifestação da autoridade fiscal a respeito da viabilidade e, sendo esse o caso, dos valores de prejuízos fiscais a serem objeto da compensação pleiteada;

- em relação à acusação fiscal de ter utilizado inidôneas notas fiscais de compras, alega não ter obrigação de verificar junto ao fisco a regularidade ou não na entrega de declarações do Imposto de Renda de seus fornecedores, bem como a circunstância de que, nas notas que junta à impugnação, constam carimbos de postos fiscais localizados ao longo da rota de São Paulo até seu domicílio, o que provaria que a mercadoria e as notas realmente teriam circulado; diz estar, também, a juntar comprovantes de pagamento de tais compras, e demonstrativo de compras de matéria-prima, indispensáveis à produção efetivamente saída. Transcreve decisão judicial relativa ao direito de crédito fiscal do ICMS pelo comprador de boa-fé, na inexistência de dolo ou culpa (fl. 264);

- da multa: neste item, argumenta que a multa de 150% é extorsiva e desproporcional, e "(...) mesmo que alguma razão assistisse à notificante, não pode a Impugnante concordar com as multas aplicadas." (fl. 265). Cita legislação, doutrina e julgados em que se trata, basicamente, de multas moratórias, ou aplicadas em razão de relações de consumo, conforme a legislação própria. Requer, finalizando esta parte, que a multa seja reduzida a níveis razoáveis, que correspondam à atual situação do país. (fl. 268)

- da impossibilidade de se utilizar a Selic como Taxa de Juros Moratórios Incidentes sobre Débitos de Natureza Fiscal (fls. 268 a 272): neste item, impugna a contribuinte a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, sob o argumento de que se trata de juros remuneratórios de aplicações financeiras em títulos públicos. Aduz, ainda, que seu valor não pode superar a um por cento ao mês, a teor do Código Tributário Nacional (CTN), e no artigo 192 da Constituição Federal. Ilustra sua argumentação com ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal e inconstitucional a referida taxa para fins tributários.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade, julgar procedente o lançamento (fls. 569/581), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CUSTO – Constatada a utilização de notas fiscais de compras de matéria-prima inidôneas, que serviram para aumentar indevidamente o custo dos produtos fabricados, procede o lançamento para cobrança da diferença de tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL – Os Auditores- Fiscais da Receita Federal são agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presente argüições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE – É APLICÁVEL A MULTA DE OFÍCIO DE 150% naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo, consistente no cancelamento extemporâneo de notas fiscais relativas a produto efetivamente saído do estabelecimento, e o registro e utilização de numerosas notas fiscais inidôneas, para apropriação dos correspondentes custos, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir, foi consignado na decisão de primeira instância, não merecer guarida à argüição de nulidade do presente auto, pelo fato de o Fiscal Autuante não estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, ao argumento de que o artigo 25, alínea "c" do Decreto-lei nº 9.295/46, que dispõe sobre a atividade profissional do contador, não colide com o artigo 911 do RIR/99, que veio a determinar as prerrogativas inerentes ao exercício da função pública, dentre as quais se enquadra a de fiscalização, tratando-se, pois, de diferentes competências, citando, ainda, um precedente do STJ (Resp nº 218.406), que dispõe que a função do fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Igualmente refutado foi o argumento da Recorrente de que possuía prejuízos fiscais a serem compensados. Isso porque, após a conversão do processo em diligência, foi obtido o resultado de não ser cabível a apuração de prejuízos fiscais, uma vez que o lucro da Recorrente foi arbitrado de ofício no período questionado, além da mesma não realizar a escrituração no livro de apuração do lucro real (LALUR), sendo que regularmente intimada do teor dessa decisão, a Recorrente não apresentou resposta, não tendo sido conhecido, portanto, esse argumento.

Com relação à idoneidade das notas fiscais, rejeitaram-se as razões expendidas pela Recorrente, primeiramente, quanto à jurisprudência por ela colacionada em sua impugnação, ao argumento de estar ausente, nesse caso, a prova de boa-fé e de comprovação da veracidade das transações por ela efetuadas. A prova de boa-fé, nesse caso, dependeria de uma série de indícios, dentre eles: os carimbos de postos fiscais rodoviários comprovadamente verdadeiros, a veracidade da compra, o efetivo pagamento aos emitentes das notas fiscais, a idoneidade formal dos documentos fiscais, a regularidade da situação de funcionamento, razão pela qual manteve-se a exigência fiscal com base na inidoneidade dos documentos fiscais acima referidos.

Com relação à multa de ofício e seu caráter confiscatório, ficou consignado que a matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de sua

aplicação cabe ao Poder Judiciário, vez que essa multa foi aplicada em conformidade com a lei e que seu percentual é aplicado de acordo com a gravidade do ato que a ensejou, de modo a desestimular práticas ilícitas. Os mesmos comentários foram tecidos com relação à aplicação da taxa Selic.

Por fim, determinou-se a manutenção integral do lançamento da CSLL, por ser este reflexo ao do IRPJ, cuja exigência foi mantida em sua integralidade.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 588/606, argumentando, de plano, que as ofensas ao texto constitucional por ela levantada devem ser apreciadas administrativamente, tendo em vista que a competência do STF para o exame de constitucionalidade de lei não exclui o seu exame pela Administração, que poderá fazê-lo respeitando suas características e finalidades próprias, citando, para isso, doutrina e jurisprudência.

No mérito, defende-se a Recorrente acusando a União de ser arbitrária quando a impede de utilizar-se de credito decorrente de operação regular, em decorrência de ato "imprevisível e alheio ao contribuinte". Para isso, cita o § 1º, alínea *b*, do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, afirmando, com base neste dispositivo, que o cálculo das receitas e despesas na determinação do lucro real, decorre de "uma evolução lógica dos fatos", que podem vir a conceder condições à empresa adquirente de somar ao seu custo de produção o valor destacado na nota fiscal. Aduz, ainda, que adquiriu a mercadoria – poliestireno – de sua única fornecedora deste tipo de matéria prima, em consonância com a lei fiscal e comercial que regem a matéria, de modo que as mercadorias adquiridas entraram fisicamente em seu estabelecimento e o seu preço foi devidamente pago, tornando perfeita e regular a operação; mesmo porque, a Recorrente não tem como prever riscos, já que, de início, consultou as informações relativas ao seu fornecedor, constatando a sua regularidade. Portanto, impedi-la de se creditar do imposto que, ainda que indiretamente, foi por ela recolhido, acaba por gerar uma 'insegurança no mundo jurídico e uma conseqüência financeira injusta para o adquirente", citando, ainda

jurisprudências, para concluir que nesses julgados foram observados o conteúdo subjetivo da situação, perquirindo, em casa caso, a existência de dolo, culpa ou conluio, sendo que, *in casu*, ficam afastadas essas prerrogativas, por estar caracterizada a boa-fé da Recorrente, repelindo qualquer tipo de penalização.

Com relação à Taxa Selic, assevera a sua natureza remuneratória, aduzindo, ainda, que não há base legal para sua criação, posto estar definida na Circular/BACEN nº 2.868/1999, comprovando, destarte, sua natureza remuneratória e sua vinculação ao mercado financeiro. Ademais, aduz que os juros moratórios devem ter a natureza punitiva e não remuneratória e que a alteração da alíquota de 1% (um por cento) aplicada aos juros moratórios para débitos tributários, só pode ser alterada por lei, conforme determinado pelo § 1º, do artigo 161 do CTN, sendo que, nesse último caso, inexiste lei que tenha criado a Selic, mas somente "instituído o seu uso". Além disso, argumentou que não pode a Lei nº 9.065/95, conceder natureza moratória a Selic, vez que está possui caráter remuneratório, acostando precedentes do STJ e do TRF – 1ª Região, como forma de amparar sua pretensão.

Com relação à multa, sustenta a Recorrente que esta deve ser tratada como um tributo, por ter natureza de obrigação principal, emergindo-se o caráter confiscatório de que se reveste, ao estabelecer percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), posto que diminui consideravelmente o patrimônio do contribuinte, violando, desta feita, o direito de propriedade, insculpido no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, representando um verdadeiro desestímulo ao empresário que, por razões diversas, deixou de pagar os tributos, e agora pretende pagá-los.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente que é dever da administração pública aplicar a lei de acordo com o preceito constitucional, pois é impossível a apreensão do sentido de regra jurídica isolada do mesmo sistema, cujo fundamento de validade primeiro é a Carta Magna.

De fato, há casos em que poderá haver antinomia entre a Constituição e a lei, e o intérprete da lei, seja ele vinculado a Administração Pública ou ao Poder Judiciário, ao observar a incompatibilidade entre a lei constitucional e a lei ordinária, devera prestigiar a superioridade da norma constitucional, pois não podem no ordenamento para a mesma hipótese vigorar normas inconciliáveis com a Constituição.

Neste sentido, cumpre esclarecer que deixando a AdministraçãoTributária de aplicar a lei que entende afrontar a Constituição, não significa dizer que estará declarando-a inconstitucional, competência esta exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas, tão-somente, reconhecer-lhes, como uma das atribuições que lhes é conferida e é inerente, o poder de apreciar a validade das leis em face da Constituição, com vistas à segurança jurídica e à certeza do direito, até porque, norma inconstitucional é inconstitucional para todos os Poderes.

Entretanto, no presente caso em que a decisão recorrida se absteve de apreciar as argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados, cabe esclarecer que a matéria não comporta qualquer análise sob o ponto de vista constitucional, porquanto plenamente válida e eficaz, não merecendo, portanto, qualquer reparo no que ali decidido.

No mérito, a Recorrente nada acrescentou em relação às notas fiscais inidôneas relativos a "pretensa" compras de matéria-prima, mantendo-se apenas no terreno de meras alegações, sem nada comprovar, ou seja, não carreou para os autos um único documento que vinculasse o efetivo pagamento das notas fiscais ora questionadas, a não ser transcrevendo precedentes judiciais que na verdade não se aplicam a matéria, tendo em vista que os casos ali descritos, o contribuinte comprovou ter efetivamente adquirido a mercadoria e pago por ela.

O fato é que, a fiscalização adotou para as notas fiscais a presunção de fictícia, tendo em vista que a operação efetivamente não se realizou e que o referido documento não corresponde à realidade da operação retratada.

Neste passo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adota-lá como se minha fosse, ante a ausência de comprovação das operações por parte da Recorrente.

Quanto à taxa aplicada aos juros de mora, não se pode acolher a contrariedade da Recorrente em relação à aplicação da taxa Selic, vez que a exigência dos juros de mora com utilização deste índice tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61 da lei nº 9.430/96, donde afastá-la, equivaleria a negar validade das normas legais que a estatuíram.

Da mesma forma em relação ao agravamento da multa de ofício, tendo em vista que a utilização de documento inidôneo por parte da Recorrente, comporta a sanção prevista no comando normativo (art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96), como forma de atemorizar possíveis infratores, estimulando-os, destarte, a ajustarem seus comportamentos aos padrões admitidos ou ensejados pela regra do direito.

Por outro lado, embora a Recorrente em nenhum momento do processo tenha argüido a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, pelo princípio da estrita legalidade e moralidade administrativa, seu

reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente do pedido do contribuinte.

No que se refere à decadência, genericamente, estabelecem os artigos 150 e 173 do CTN:

> *"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *(...);*
>
> *§ 4° - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*
>
> *"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Ou seja, enquanto que, regra geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que for detectada a ocorrência de fraude ou simulação, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra inserta no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

In casu, o lançamento foi constituído pela omissão de receitas tendo sido aplicada multa de ofício agravada com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão da prática reiterada de subtração de recursos à tributação. Assim, nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, mesmo na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial desloca-se para o disposto no artigo 173, incisos I,

do Código Tributário Nacional, já que o § 4°, do artigo 150 do mesmo Código, registra a inaplicabilidade para estes casos.

Sendo assim, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos meses dos anos-calendário de 1996, a contagem do prazo qüinqüenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1997, e findou-se em 1º de janeiro de 2002, enquanto que a recorrente teve ciência do lançamento somente em 15 de maio de 2002.

Nesse caso, é de se concluir que transcorreu o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 1996, devendo, portanto, ser excluída da exigência a parcela do tributo daí correspondente.

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por tratar-se de lançamento decorrente, os efeitos da decisão relativa ao lançamento principal devem ser aplicados a esta, inclusive quanto ao prazo decadencial, inobstante o disposto no art. 45, da Lei 8.212/91 que entendo inaplicável, tendo em vista que as contribuições sociais revestem a natureza tributária, conforme já definido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, não podendo, portanto, legislação previdenciária fixar prazo superior ao prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º. e 173 do Código Tributário Nacional.

Não se alegue também, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal por da autoridade julgadora administrativa, ao desconsiderar o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, de vez que, o que se aplica aqui é a norma prevista no Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, entre ela o prazo decadencial, porquanto, as hipóteses de prescrição e decadência, em matéria tributária, são da reserva absoluta de Lei Complementar, conforme disposto no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, e art. 150, § 4º. do Código Tributário Nacional.

A vista do exposto, preliminarmente, voto no sentido de afastar as exigências apuradas com base em fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1996, tendo em vista o instituto da decadência, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

VALMIR SANDRI